



024ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º 0000976-65.2014.5.02.0024

Aos vinte e três dias, do mês de janeiro, do ano dois mil e quinze, às 17:03 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MMa. Juíza **DRA. FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA**, apregoados os litigantes **CARLOS EDUARDO CONTAR JUNIOR** reclamante, e **BUSINESS PARTNERS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA** e **LUIS SAVÉRIO STATERI DOS SANTOS**, reclamadas.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Proferiu a MMa Juíza a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

CARLOS EDUARDO CONTAR JUNIOR qualificado à fl. 03, propôs Reclamação Trabalhista em face de **BUSINESS PARTNERS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA** e **LUIS SAVÉRIO STATERI DOS SANTOS**, igualmente qualificadas. Alegou que foi admitido aos préstimos da primeira reclamada em 17.08.2009, para exercer a função de gerente regional, sem registro em CTPS, recebendo como último salário a importância de R\$ 10.000,00 e foi dispensado em 17.03.2014, injusta e imotivadamente. Pleiteou reconhecimento do vínculo empregatício, integração das comissões, adicional de transferência, diferenças dos salários reduzidos, reconhecimento da dispensa imotivada, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais 40%, bônus, seguro desemprego, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais, expedição de ofícios e justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Acompanham a inicial os documentos de fls.22/171.

Em audiência, às fls. 181/183, as reclamadas apresentaram contestação escrita (fls.184/260), alegando preliminarmente ilegitimidade de parte. No mérito, rechaçaram os termos da inicial e pugnaram pela improcedência. Juntaram procuração e 76 documentos que foram autuados em um volume apartado. No mesmo ato, foram tomados os depoimentos pessoais das partes, e foram ouvidas duas testemunhas do autor.

O reclamante apresentou réplica à contestação às fls. 274/283.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.



Razões finais remissivas.
Inconciliados.
Relatados no essencial.

D E C I D E - S E

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A preliminar de ilegitimidade de parte do segundo reclamado confunde-se com a análise do mérito da reclamação e como tal será apreciada.

DA ARBITRAGEM

As reclamadas postularam a extinção do feito argumentando que convencionaram que eventual conflito de interesses existente entre as partes seria solucionado pela via arbitral.

O art.114 § 1º da Constituição Federal prevê a possibilidade de utilização da arbitragem, de forma facultativa, nos dissídios coletivos. A Lei 9307/96 não a prevê especificamente na solução de dissídios individuais trabalhistas. Como ensina Amauri Mascaro Nascimento, ao comentar o instituto: "Dispõe também sobre arbitragem a Lei 9307/96, segundo a qual todas as pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem, tanto de direito como de equidade, para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis**, podendo as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, o que mostra que sua **finalidade não é a trabalhista**, porque visa atender a questões de comércio"¹. (grifo nosso)

Alterando forma de decidir anterior, filiamo-nos ao entendimento transcrito, no sentido de que se tratando os direitos trabalhistas de títulos indisponíveis extrajudicialmente, o autor tem direito que suas pretensões sejam apreciadas pelo Judiciário.

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O autor postulou o reconhecimento do vínculo empregatício com a primeira argumentando que sempre atuou como empregado, sendo obrigado a fazer parte do quadro societário da empresa.

As reclamadas defenderam-se negando o liame empregatício e apontando a relação societária ante as partes.

¹ Curso de Direito Processual do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, 17ª edição, Editora Saraiva, pg.17/18



A prova primordial da lide está no depoimento pessoal do próprio reclamante, o qual admitiu em Juízo que recebia dividendos dos lucros da empresa na forma de comissionamento e que poderia discutir tais valores se não concordasse com os mesmos, tendo ciência do sistema financeiro da reclamada através de relatórios que lhe eram passados. Esclareceu também que era o diretor na unidade em que trabalhava, que tinha poderes para negociar as taxas dos novos negócios, negociar salários dos membros da sua equipe e indicar contratações. Também deixou claro que foi convocado e participou de algumas assembleias para exclusão de sócios e que tinha senha de diretor, podendo visualizar todo o faturamento da empresa.

Logo, inquestionável que tais poderes e atividades desenvolvidas pelo demandante coadunam-se com a sua condição de sócio da reclamada e não de um gerente regional, que laborava na condição de empregado celetista.

Ainda que assim não fosse, o reclamante afirmou que atualmente trabalha na mesma condição de associado, em uma empresa de recrutamento e seleção, demonstrando que se tal situação não lhe fosse conveniente ou não expressasse sua livre e espontânea vontade, de certo o obreiro já teria buscado outra forma de se colocar profissionalmente no mercado de trabalho.

Oportuno registrar que o autor tem formação acadêmica e auferia expressivos vencimentos, não podendo ser entendido, diante desse quadro, que foi implicitamente coagido a aceitar os termos da prestação de serviços impostos pelas reclamadas, sem poder fazer qualquer ingerência na forma da contratação.

Além disso, a documentação atrelada à inicial e à defesa não atesta a existência de fraude e o liame empregatício entre as partes, ao contrário, expõe incontestemente a qualidade de sócio do reclamante.

Dessa forma, do conjunto probatório dos autos não há como reconhecer o vínculo de emprego postulado pelo autor, restando improcedente todos os demais pedidos da inicial.

DOS OFÍCIOS

Não há que se falar na expedição de ofícios, vez que não foi constatada qualquer irregularidade no deslinde da presente reclamação trabalhista.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e firmando declaração exigida nas Leis 1.060/50 e 7.115/83 (fl.21), preencheu os



requisitos para o seu deferimento para efeito de custas processuais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos, para absolver as reclamadas **BUSINESS PARTNERS RECRUTAMENTO E SELEÇÃO LTDA e LUIS SAVÉRIO STATERI DOS SANTOS** de pagar ao reclamante **CARLOS EDUARDO CONTAR JUNIOR**, os pedidos elencados na inicial.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, das quais fica isento.

Intimem-se as partes. Nada mais.

FÁTIMA AP. DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juíza do Trabalho